



PROCESSO Nº 1491612021-3 - e-processo nº 2021.000203446-8

ACÓRDÃO Nº 494/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA - EP.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IGNACIO DE SOUZA ROLIM FILHO.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. MODALIDADE FOB. VEÍCULO PRÓPRIO. NÃO COMPROVADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Cabe responsabilidade ao contratante do serviço pelo pagamento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte, na qualidade de sujeito passivo por substituição.
- Não comprovada pelo sujeito passivo a propriedade dos veículos utilizados nas prestações de serviços de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001732/2021-97, lavrado em 14/9/2021, contra a empresa, AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA - EP., inscrição estadual nº 16.144.037-1, já qualificada nos autos, constando como responsável tributário o senhor ROBERTO GERMANO BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR, CPF 917.382.454-20, declarando devido um crédito tributário de R\$ 37.096,56 (trinta e sete mil e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), composto de R\$ 24.730,99, (vinte e quatro mil, setecentos e trinta reais e noventa e nove centavos), de ICMS, nos termos do art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, e R\$ 12.365,57 (doze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), de multa por infração, por infringência do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de setembro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO N° 1491612021-3 - e-processo n° 2021.000203446-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA - EP.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IGNACIO DE SOUZA ROLIM FILHO.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTES. MODALIDADE FOB. VEÍCULO
PRÓPRIO. NÃO COMPROVADO. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- Cabe responsabilidade ao contratante do serviço pelo pagamento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte, na qualidade de sujeito passivo por substituição.
- Não comprovada pelo sujeito passivo a propriedade dos veículos utilizados nas prestações de serviços de transporte.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001732/2021-97, lavrado em 14/9/2021, contra a empresa, AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA - EPP., inscrição estadual n° 16.144.037-1, constando como responsável tributário o senhor ROBERTO GERMANO BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR, CPF 917.382.454-20, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2017 e 31/12/2019, consta a seguinte denúncia:

0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa:

MEMÓRIA DE CÁLCULO RELATIVA AO LEVANTAMENTO EFETUADO ENTRE OS ANOS DE 2017 A 2019 SEGUE EM ANEXO.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
---------------------------------	-----------------------------------



Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.
--	---------------------------------------

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 37.096,56, sendo R\$ 24.730,99 de ICMS, e R\$ 12.365,57, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 20/9/2021 (*fl. 15*), a autuada apresentou reclamação, tempestiva, em 13/10/2021 (*fls. 17-21*).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (*fl. 22*), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, JOSÉ HUGO LUCENA DA COSTA, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal (*fls.25-29*).

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio tributário Eletrônico, em 11/7/2022, (*fl.31*), foi apresentado recurso voluntário, em 3/8/2021.

- No seu recurso, após uma breve síntese dos fatos, insurge-se contra a decisão proferida na instância singular, afirmando que o julgador singular desconsiderou que a tributação das operações com combustíveis é regida pela sistemática da substituição tributária;
- Considera descabida a exigência do ICMS, uma vez que este já foi retido pela refinaria de petróleo;
- Em outra linha, advoga a não incidência do ICMS sobre o Frete, alegando que o transporte das mercadorias foi efetuado em veículo próprio, não havendo, assim, a realização de serviço de transporte, e, por consequência, a incidência do ICMS sobre o frete;
- Ao final, requer o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001732/2021-97, lavrado em 14/9/2021, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.



Em primeiro lugar, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI Nº 10.094/2013.

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Nesse esteio, não há motivação para declaração de nulidade do feito fiscal.

MÉRITO

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS Frete, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, em operações de transportes de combustíveis realizadas entre a Petrobrás e a empresa autuada, conforme demonstrativos (*fls.6-44*), sendo consignados



como infringidos o art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição.

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03).

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90).

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria:

Como penalidade foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento) como prevê o art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Mantida na instância singular, a recorrente vem alegar que as operações estão regidas pelo regime da substituição tributária e que o transporte das mercadorias foi efetuado por veículo de propriedade da empresa autuada.

De fato, não há que se questionar que a cobrança do ICMS, sobre as operações com combustíveis, está sujeita ao regime da substituição tributária, alicerçada no art. 391, I e Anexo V, do RICMS/PB. No entanto, o caso em tela trata da falta de recolhimento do ICMS sobre operações de transportes contratadas pelo sujeito passivo, em que não se comprova o recolhimento do referido imposto.



Analisando, os documentos fiscais arrolados pela fiscalização, verifica-se que a autuada efetuou compra de combustível, sendo o serviço de transporte contratado na modalidade FOB, ou seja, por conta do adquirente.

No entanto, não foram apresentadas provas do recolhimento do imposto sobre o frete, nem cópias dos conhecimentos de transporte emitidos pelas transportadoras, ficando o contratante a mercê do lançamento do imposto na forma do art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB.

Além disso, também, não foi apresentado pela recorrente nenhum documento que comprove a propriedade dos veículos utilizados no transporte das mercadorias, o que tornaria inexistente a prestação de serviço de transporte, fazendo sucumbir a exigência do imposto.

Portanto, sem documentos capazes de atestar as alegações da recorrente, venho a ratificar os termos da decisão singular para declarar procedente a acusação.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001732/2021-97, lavrado em 14/9/2021, contra a empresa, AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA - EP., inscrição estadual nº 16.144.037-1, já qualificada nos autos, constando como responsável tributário o senhor ROBERTO GERMANO BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR, CPF 917.382.454-20, declarando devido um crédito tributário de R\$ 37.096,56 (trinta e sete mil e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), composto de R\$ 24.730,99, (vinte e quatro mil, setecentos e trinta reais e noventa e nove centavos), de ICMS, nos termos do art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, e R\$ 12.365,57 (doze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), de multa por infração, por infringência do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 18 de setembro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora